NARC LESTE MINEIRO FLS. 144 RUBRICA

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº: 046/2005
Processo COPAM Nº: 02182/2001/001/2001

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **POSTO AREÃO ITBIRANO LTDA**
Empreendimento: Posto Areão Itabirano Classe: DN 01/90: IlA DN 74/04: I
Atividade: Sistema de Armaz. e Abastecimento de Combustível Líquido Derivado de Petróleo
Endereço: Rua Israel Pinheiro, 587, Bairro Areão.
Localização: Zona Urbana
Município: Itabira / MG
Consultoria Ambiental: José Alves da Silva
Referência: **LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA – LOC** **Validade: 08 anos**

O interessado, nos autos qualificado, solicitou junto ao COPAM Licença de Operação de natureza corretiva para seu empreendimento que desenvolve atividade de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos automotivos derivados de petróleo, localizado na zona urbana do Município Itabira/ MG.

O processo encontra-se formalizado instruído e com a documentação exigível.

O parecer técnico, de fls. 132 e seguintes, é favorável à concessão da Licença de Operação Corretiva, alegando em resumo que:

- Da análise da documentação apresentada, somada a vistoria realizada em 08/12/2004 e as informações complementares apresentadas, comprovou-se que foram plenamente atendidas as exigências contidas na Resolução CONAMA n.º 273/2000, na Deliberação Normativa COPAM n.º 050/2001 e na NBR 13.786;

- Os impactos ambientais gerados pela atividade do empreendimento estão sendo minimizados de forma adequada;

- A concessão da Licença de Operação Corretiva – LOC, com validade de 08 anos, deve ser condicionada ao cumprimento do Termo de Referência PC-001, e ao atendimento das exigências relacionadas nos Anexos I e II.

Da análise dos documentos apresentados, bem como do Parecer Técnico supra mencionado, depreende-se que as exigências legais foram atendidas.

Isto posto, sugere-se a **CONCESSÃO** da Licença de Operação Corretiva, com validade de 08 anos, conforme disposto no artigo 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17 de 17 de dezembro de 1996, condicionando-a ao cumprimento, pelo requerente, do Termo de Referência PC-001 e ao atendimento das exigências e prazos especificados nos Anexos I e II do Parecer Técnico NARC N.º 24/2005.

NARC LESTE MINEIRO
FLS 145
RUBRICA

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do artigo 8º do Decreto nº 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto nº 43.127/02.Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 16 de maio de2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514

Júlio Cezar Calais
Estagiário – NARC LESTE